



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.847/99**

## **ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Rio Piracicaba/MG., relativo ao exercício de 2000.

**Art. 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre Julho e Agosto de 1999, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - O equilíbrio entre as despesas e as receitas;
- II - As alterações da legislação tributária;
- III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamento específico para o exercício de 2000.

**Art. 3º** - A previsão das receitas considerarão:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III - O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

**Art. 4º** - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

**Art. 5º** - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - Atividades econômicas, que por interesse público, possa vir a executar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - Alienação de bens;

**Art. 6º** - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 7º** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

**Art. 8º** - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 9º** - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 10** - As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

**Parágrafo Único** - O poder legislativo encaminhará, até o dia 31 do mês de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

**Art. 11** - A Lei Orçamentaria anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

**Art. 12** - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, excluídos 15% da transferência compulsória ao FUNDEF.

§ 2º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 2000.

§ 3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art.43 da Lei 4.320/64.

§ 4º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à assinatura de Convênio com sua respectiva aprovação por Lei.

**Art. 13** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

**Art. 14** - Caberá ao Departamento Municipal de Administração e Finanças a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei e o serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos.

**Art. 15** - O orçamento conterà a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

**Art. 16** - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - excesso de arrecadação;

II - anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada, ou de créditos extraordinários autorizados em lei;

III - o produto de operações de créditos autorizadas em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art.43, da Lei 4.320/64.

**Art. 17** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 18** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não impede o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução nº 01/96, de 16.03.96, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 19** - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

**Art. 20** - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

**Art. 21** - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

**Art. 22** - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde e assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 23** - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

**Art. 24** - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1999.

**Art. 25** - As operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão às normas fixadas na legislação federal pertinente.

*Assinatura*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

**Art. 26** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislação posterior.

**Art. 27** - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidos nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 22 de Junho de 1999.

  
Pedro Theodolimo da Silva  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I (CONFORME ART. 13)

### **Prioridade 1: Educação**

- Construção de Escolas
- Construção de Creches
- Manutenção de Convênio de Merenda Escolar
- Manutenção do Ensino de 0 a 6 anos e Ensino Fundamental
- Aquisição Material Didático
- Manutenção de Cursos para Professores
- Apoio a projeto de pesquisas
- Apoio Cultural e Desportivo

### **Prioridade 2 - Saúde**

- Construção de Unidades de Saúde
- Aquisição de dois veículos
- Manutenção da Vigilância Sanitária
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
- Zelar pela Saúde Pública
- Apoio a População Carente

### **Prioridade 3: Obras**

- Incentivo a Implantação de Indústrias no Município
- Manutenção da Limpeza Pública
- Melhoramento da Infraestrutura Urbanística
- Melhorar a estrutura viária.